



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 341/2014

em 7 de maio de 2014

ASSUNTO: Veto Total ao PROJETO DE LEI Nº 30/2014

Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 237/2014, de Vossa Excelência, encaminhando, para os devidos fins, o PROJETO DE LEI Nº 30/2014, que ACRESCENTA PARÁGRAFO À LEI Nº 5.668, DE 15 DE ABRIL DE 2013, QUE “ASSEGURA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E AOS IDOSOS O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, comunicamos que vetamos a respectiva Lei.

No entanto, de acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS a totalidade do projeto, em face das razões a seguir aduzidas:

Foi acrescentado, pela Câmara de Vereadores, ao texto original, o § 1º, ao artigo 1º, da citada Lei nº 5.668/2013.

O art. 39, da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, prevê, em seu art. 39:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Mais adiante, no parágrafo 3º, do referido artigo, há expressa previsão no sentido de que:

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

CM BIRIGUI PROT:000001463/2014 08/05/2014 18:37



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Sendo assim, em que pese o Estatuto do Idoso ter deixado a critério da legislação local a regulamentação das condições para o exercício da gratuidade no transporte municipal, às pessoas com idade entre 60 e 65 anos, o projeto de lei ora analisado propõe que o benefício do art. 1º, da Lei nº 5.668/13, seja aplicado às mulheres com idade inferior a 60 anos.

O § 1º, que se pretende acrescentar ao art. 1º, da Lei nº 5.668/2013, destina-se apenas às mulheres, com idade inferior a 60 anos e após as 22:00 horas.

De início, percebe-se que referido projeto de lei afronta o princípio constitucional da isonomia – que garante a igualdade em direitos e obrigações a homens e mulheres (art. 5º, I), ao prever a gratuidade no transporte coletivo municipal apenas às mulheres. Ora, a Constituição Federal não assegura a inviolabilidade dos direitos de parcela da comunidade, violando os direitos de outra parcela. Pelo contrário, o texto constitucional proclama, acima de tudo, o princípio da igualdade.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade: “(...) o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”.

É inconcebível que, num Estado Democrático de Direito como o nosso, os elementos arrolados pela Constituição Federal, ainda sejam utilizados como ocorrências discriminatórias atentatórias de direitos fundamentais (sexo, cor, raça, idade, etc.), muito comuns em determinadas épocas históricas, utilizados indiscriminada e gratuitamente como forma de distinção ou punição.

Além disso, há vício de hierarquia de normas no referido projeto de lei, visto que a norma de grau inferior sempre será válida se, e somente se, fundar-se nas normas superiores, de modo que não pode lei municipal contrariar disposição legal federal.

No já mencionado § 3º, do art. 39, do Estatuto do Idoso, fica a critério da legislação local a definição da gratuidade do transporte municipal, às pessoas com idade entre 60 e 65 anos. Ocorre que, o projeto de lei ora analisado propõe que o benefício do art. 1º, da Lei nº 5.668/13, seja aplicado às **mulheres com idade inferior a 60 anos**, ou seja, a lei municipal contraria a lei federal.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

É disposição prevista no art. 1º, do Estatuto do Idoso, ser o mesmo destinado a regular os direitos assegurados às pessoas **com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**. Algumas proposições da norma são destinadas às pessoas na faixa etária compreendida entre 60 e 65 anos, como é o caso da gratuidade no transporte coletivo público urbano, não, porém, a pessoas com idade inferior a 60 anos.

Assim, manter a emenda apresentada, contrariará todo o ordenamento jurídico em vigor em nosso país.

Servimo-nos do presente para vetar integralmente o PROJETO DE LEI Nº 30/2014, que “ACRESCENTA PARÁGRAFO À LEI Nº 5.668, DE 15 DE ABRIL DE 2013, QUE “ASSEGURA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E AOS IDOSOS O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de acordo com o que nos é facultado pelo artigo 46 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município.

Assim exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, especialmente ao autor da proposição, a sua compreensão para nossa decisão e, após, o acolhimento do veto aposto e ora comunicado.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO ROBERTO BEARARI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

16ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 3 - FL. Nº 035

AUTÓGRAFO Nº 204/XVI.

PROJETO DE LEI Nº 30/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2.014.

ACRESCENTA PARÁGRAFO À LEI Nº 5.668, DE 15 DE ABRIL DE 2013, QUE "ASSEGURA AS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E AOS IDOSOS O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATORIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 30/2014, de autoria do Vereador Gilmar Trecco Cavaca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido do seguinte parágrafo o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.668, de 15 de Abril de 2.013 em epígrafe, renumerando dos demais.

"Art. 1º....

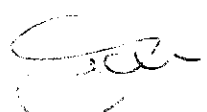
§ 1º - O disposto no Artigo 1º aplica-se às mulheres com idade inferior a 60 anos após as 22h00.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Birigüi, em quinze de abril de dois mil e catorze.


PAULO ROBERTO BEARARI,
PRESIDENTE.


WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA,
VICE-PRESIDENTE.


OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,
1ª SECRETÁRIA.


JOSENÁ VITORINO DA SILVA,
2º SECRETÁRIO.